



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 130/04/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Acrescenta-se o inciso III, §14. e alíneas a e b ao art. 14 da <b>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</b>, modificada pelo artigo 1º da MP 879 de 2019.</p> <p>“Art. 14. .... ..... III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14. § 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do caput deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras: a – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e b – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.” (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento pois não inclui as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.</p> <p>O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar. Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de</p>		

2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Comissões, em 30 de abril de 2019.



**Senador Weverton-PDT/MA**



SF/19943.21299-38